



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Segunda Câmara
Sessão: 18/11/2014

16 TC-031281/026/10

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Francisco Virgílio Crestana e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Conselheiros Presidentes) e Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Apoiar a conveniada com recursos financeiros e materiais para o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-08-08. Valor Inicial - R\$25.309.820,00. Termos Aditivos celebrados em 01-09-08, 02-12-08, 05-01-09, 25-05-09, 23-12-09 e 12-02-10. Termos de Retirratificação celebrados em 30-04-10 e 10-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 13-04-11.

Advogado(s): Agner Eduardo Gomes da Silva, Patrícia Pereira Ribeiro Campos, Aline Oseias de Antero e Pietro de Oliveira Sidoti.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, convênio e termos aditivos firmados pela **Secretaria de Estado da Saúde** com o **Serviço Social de Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI**, tendo por finalidade o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade do SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **ajuste**, no valor de R\$ 25.309.820,00, foi firmado em 1/8/08, com vigência de 5 anos, a contar da data de sua assinatura; o **termo aditivo nº 1/08**, de 1/9/08, objetivou a transferência de recursos financeiros a serem repassados à conveniada, no importe de R\$ 1.080.000,00; o **termo aditivo nº 2/08**, de 2/12/08, teve por objeto o repasse de recursos na ordem de R\$ 1.058.000,00, com o objetivo de reformar e equipar um novo espaço físico, disponibilizado pela SES, mais apropriado às atividades desenvolvidas pelo Sistema de Agendamento de Consultas e Exames - SACE; o **termo aditivo nº 1/09**, de 5/1/09, objetivou a transferência de recursos à conveniada na ordem de R\$ 3.240.000,00; o **termo aditivo nº 2/09**, de 25/5/09, objetivou a transferência de recursos à conveniada na ordem de R\$ 4.736.732,00; o **termo aditivo nº 3/09**, de 25/3/09, objetivou a transferência de recursos à conveniada para investimento - término e adequação do imóvel sede das atividades centrais do Sistema de Consulta e Exames - CONEXA, onde se desenvolverão as atividades do Complexo - macro regulador e demais necessidades relacionadas à informática, mobiliários e treinamento, no montante de R\$ 1.334.000,00; o **termo aditivo nº 01/10**, de 23/12/09, objetivou a transferência de recursos financeiros à conveniada para custeio - atividades relacionadas à Central de Regulação de Urgências e Emergências - CRUE, no montante de R\$ 8.120.112,00; o **termo de retificação**, de 30/4/10, altera o termo aditivo 01/10, quanto à transferência de recursos financeiros à conveniada para custeio, no importe de mais R\$ 4.400.000,00; o **termo aditivo nº 02/10**, de 23/12/09, objetivou a transferência de recursos financeiros à conveniada para custeio, no montante de R\$ 3.240.000,00; o **termo de retificação**, de 10/2/10, alterou o termo aditivo 02/10 quanto à transferência de recursos financeiros à conveniada para custeio, no montante de mais R\$ 7.728.898,00; **termo aditivo nº 03/10**, de 12/2/10, objetivou a transferência de recursos financeiros à conveniada para custeio, no montante de R\$ 1.921.880,00.

A fiscalização, em seu relatório, apontou ocorrências nos procedimentos, dentre elas: i) descumprimento das regras do artigo 116, §1º, incisos II a VI e §2º, da Lei nº 8.666/93; ii) não estabeleceu no termo inicial o valor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ajuste; iii) o convênio foi firmado sem que a conveniada apresentasse plano de trabalho; iv) a especificação do objeto descrita na cláusula primeira do convênio é genérica, uma vez que não menciona quais ações e nem os serviços que serão realizados; v) quanto aos termos aditivos, devido à ausência do plano de trabalho no ato da celebração do convênio, não é possível afirmar que eles decorrem do ajuste inicial.

Defende a Secretaria de Saúde que as atividades que ensejaram a formalização dos instrumentos estão inseridas no contexto do SUS, cabendo, no tocante à implementação dessas ações, atuação que transcende os limites da formalidade documental, voltada para a articulação com as entidades envolvidas na questão e com reconhecida expertise na área de assistência à saúde.

Prosseguiu informando que, "O convênio se reveste, no caso, do papel de mera instrumentalização à consecução do programa de assistência à saúde, com tudo que os permeia. De outro lado, como observado, preservar a saúde humana requer intervenções nem sempre programadas com antecedência. Daí o porquê da celebração de termos aditivos, estes sim, com fixação dos objetivos específicos para aquela determinada e requerida ação pública. Destarte, os planos de trabalho acompanham os termos aditivos e são, todos, aprovados pelos partícipes pois, se assim não fosse, os acordos não seriam formalizados."

Asseverou, ainda, que "nas situações vertentes, a conservação dos atos pelo período de tempo já decorrido consolidou, nos partícipes, a crença firme nas respectivas legitimidades; alterar esse estado, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, certamente causará mal maior do que preservar o status quo."

Por fim, pugnou "para o elevado discrimen dessa E. Corte, sempre engajada na causa pública, no sentido de considerar, com peso maior, os benefícios concedidos à população com a execução dos acordos impugnados, em detrimento das formalidades reputadas inexistentes, com o que externa o compromisso de, desde já, imprimir maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

rigor na instrução dos processos, de forma a observar todas as formalidades legais.”.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, órgão vinculado à Secretaria de Saúde, informou que após detalhados estudos criou um sistema de agendamento de consultas, exames e procedimentos, com acesso via web; que a criação deste sistema possibilitou o melhor acompanhamento da prestação de serviços na unidade médico-hospitalar, mediante um acompanhamento diário dos serviços prestados, incluindo o controle de consultas, exames e procedimentos.

Por seu turno, o SECONCI compareceu aos autos e informou ter sido criado em 20/3/64, e desde sua fundação presta assistência social a toda a população, nela incluídos os trabalhadores da construção civil e seus dependentes, na forma do artigo 1º de seu Estatuto, da Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei do Sistema Único de Saúde, submetendo-se à regulação e fiscalização do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Em síntese, defendeu que o “o modelo concebido não apenas é importante, como também é dinâmico - fato que coaduna com os serviços executados. Atendem, atualmente um complexo modelo de regulação com controles executados pela Pasta, fato que tem gerado inúmeros avanços ao sistema de vagas estadual.”.

Pugna, ao final, pela juntada de documentos e **requer, desde já, a sustentação oral nos termos regimentais.**

ATJ, sob o enfoque econômico-financeiro, endossada por sua Chefia, manifestou-se pela irregularidade do convênio, diante da ausência de especificação de valores no convênio e do plano de trabalho, restando prejudicada a verificação dos parâmetros utilizados nas transferências de recursos financeiros da conta tesouro.

PFE opinou pela irregularidade do convênio por entender que não consta do feito um plano de trabalho explicitando as metas e profissionais envolvidos na consecução do objeto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-31281/026/2010

A despeito da essencialidade dos serviços conveniados, esperava-se, no mínimo, atenção da Administração no cumprimento das obrigações contidas no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93.

De fato, este Tribunal, em algumas oportunidades, tem relevado falhas isoladas quando de natureza formal, no entanto, não é o que se verifica nestes autos, já que os atos administrativos foram apartados do regramento legal, feito à revelia do artigo 116 da Lei federal nº 8666/93 e Instruções nº 01/08 deste Tribunal, em especial quanto à ausência de um plano de trabalho.

Como salientou o relatório da fiscalização, "o plano de trabalho é ferramenta indispensável, pois a partir dele se verifica se as condições estabelecidas atingiram suas metas, podendo, assim, aferir se o ajuste atendeu ao princípio da eficiência, esculpido no artigo 37 'caput' da Constituição Federal de 1988."

Pelo assentado entendimento desta Corte de Contas, a decretação da irregularidade do ajuste principal, independente do momento em que ocorreu, por sequência lógica, alcança todos os aditivos subsequentes, fulminando-os de ilegalidade.

Os aditivos em apreço estão contaminados pelos vícios averiguados no ajuste inicial, posto constituírem extensão do negócio principal, inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia do convênio a que se reportam.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da ATJ e PFE, voto pela **irregularidade** do convênio e dos termos aditivos celebrados, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.